



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.879, DE 2011 (E SEUS APENSOS PLs Nºs 6.637, DE 2013 E 972, DE 2015)

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.503, de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro -, para tratar das condições de segurança dos locais de travessia de pedestres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivos à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para tratar das condições de segurança dos locais de travessia de pedestres.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 71-A. Ao órgão ou entidade com circunscrição sobre a via cabe estipular e divulgar critérios técnicos que lhe permitam avaliar a necessidade de implantar outros recursos de segurança nos locais de travessia em nível de pedestres, além de faixa pintada ou demarcada na via.

Parágrafo único. Mediante requerimento de associação de moradores ou de associação profissional, devidamente registrada, deverá o órgão ou entidade com circunscrição sobre a via promover reunião de audiência pública para analisar propostas e avaliar a implantação de recurso adicional de segurança em local de travessia de pedestre.”

Art. 3º O art. 85 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 85.....

Parágrafo único. Onde também houver sinalização semafórica, deverá ser afixada placa de advertência, nos termos de regulamentação do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONTRAN, alertando os pedestres para que respeitem a indicação luminosa. (NR)”

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial

Sala da Comissão, em 07 de outubro de 2015.

Deputado MILTON MONTI
Presidente